

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 729/2022

Rio Branco - AC, 09 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi VETAR INTEGRALMENTE o **Projeto de Lei nº 60/2021**, que deu origem ao **Autógrafo nº 10/2022**, o qual "Institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar".

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 19/2022, que encaminho em anexo, bem como a manifestação da Secretaria Municipal de Educação, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,



Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 11.890

Em: 12/05/22

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 15/05/2022

Nº: 16/17

Assinado: [assinatura]

AUTÓGRAFO

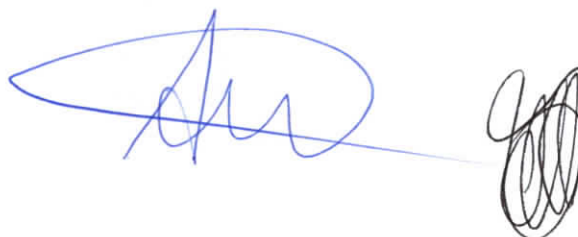
Nº 10/2022

Do: Projeto de Lei n.º 60/2021

Autoria: Vereadora Michelle Melo

Ementa: Institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar.

Lei Municipal nº.....de...../...../.....Publicada no D.O.E. nº.....de/...../.....





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO Nº10/2022

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC

Veto Integraismente

Em: *09* de *maio* de *2022*

Tião Bocalom

TIÃO BOCALOM
Prefeito Municipal

Institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar e define princípios e diretrizes para sua implementação na cidade de Rio Branco.

§ 1º A implementação das diretrizes e ações da Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar será executada de forma Intersectorial e integrada, sob a coordenação do Poder Executivo.

§ 2º A Política, ora instituída, poderá ser complementada e desenvolvida na medida do necessário, por órgãos municipais de outras áreas além da educação; em especial da Saúde, Assistência e Desenvolvimento Social, Cultura e Esportes.

§ 3º Para o dinamismo da Política, serão empreendidos esforços para atuação conjunta entre diferentes órgãos municipais, estaduais e federais, bem como entidades não governamentais da sociedade civil e da iniciativa privada.

Art. 2º Para fins desta lei, consideram-se:

I - “abandono escolar”: a situação do aluno que deixa de frequentar as aulas durante o ano letivo, mas retorna no ano seguinte;

II - “evasão escolar”: a situação do aluno que abandona a escola ou foi reprovado em determinado ano letivo, e que, no ano seguinte, não tenha renovado a matrícula para dar continuidade aos estudos;

III - “Projeto de Vida”: as atividades e/ou disciplinas desenvolvidas nas escolas, em que se discutam as aspirações dos alunos para o futuro e as principais possibilidades acadêmicas e profissionais disponíveis após a conclusão do ensino básico;

IV - “incentivo para escolhas certas”: os estímulos de comportamentos promovidos pelo Poder Público, com vistas a prevenir e combater, de forma mais eficaz, o abandono e a evasão escolar.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar o reconhecimento:

I - da educação como principal fator gerador de crescimento econômico, redução das desigualdades e diminuição da violência;

II - da escola como ambiente de desenvolvimento social, cultural, ético e crítico, necessário à formação e ao bem estar dos alunos;

III - do acesso à informação como recurso necessário para melhoria da qualidade de vida, geração de autonomia, liberdade e pleno desenvolvimento cidadão do estudante;

IV - do aprendizado contínuo desde a infância como fator valioso na melhoria da saúde, aumento da renda e da satisfação das pessoas.

Art. 4º A Política de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar tem as seguintes diretrizes:

I - desenvolver programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e organizações sem fins lucrativos, que visem o desenvolvimento de competências socioemocionais do aluno durante todo o ano letivo;

II - expandir o número de escolas que dispõem do modelo Programa em Tempo Integral;

III - aproximar a família do aluno de suas atividades escolares, de suas ambições pessoais, de seus planos futuros e de seu ambiente estudantil;

IV - promover atividades que aproximem os alunos e estreitem seus vínculos;

V - construir currículos complementares voltados para integração educacional tecnológica e às necessidades pedagógicas dos tempos modernos;

VI - promover atividades de projeto de vida;

VII - estruturar um currículo complementar centrado no aluno, com aulas interativas, que exijam contato permanente entre corpo docente e discente;

VIII - estruturar um currículo complementar com oportunidade de escolha de disciplinas eletivas;

IX - estruturar avaliações diagnósticas e promover aulas de reforço para os alunos que delas necessitem;

X - promover atividades de autoconhecimento;

XI - promover ações que estimulem a participação dos alunos nas decisões de suas turmas e séries;

XII - estimular a integração entre alunos e a construção de ambiente escolar democrático, inclusive com a formação de grêmios, grupos esportivos e de estudos, conferindo o máximo de autonomia possível aos alunos para a condução de seus trabalhos;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

XIII - promover visitas aos alunos evadidos, se possível com a presença dos demais alunos de sala, como forma de incentivo ao seu retorno escolar;

XIV - fazer uso de mecanismos de “incentivo para escolhas certas” para prevenir o abandono escolar e a evasão escolar;

XV - promover palestras e rodas de conversas de conscientização e combate ao assédio moral ou *bullying*;

XVI - promover palestras e rodas de conversas de conscientização e combate à gravidez precoce; e

XVII - procurar identificar alunos e famílias que precisem de apoio financeiro para despesas básicas e acionar os órgãos públicos responsáveis.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 13 de abril de 2022.


CAP. N. LIMA
Presidente


ANTÔNIO MORAIS
1º Secretário.

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 19/2022

RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 60/2021, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 10/2022.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico as Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente o Projeto de Lei nº 60/2021**, que deu origem ao **Autógrafo nº 10/2022**, o qual "Institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar".

A referida proposta intenta a implementação das diretrizes e ações da Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar, que será executada de forma intersetorial e integrada, **sob a coordenação do Poder Executivo**.

O Projeto de Lei em questão versa sobre a competência administrativa do município, eis que trata de assuntos de interesse local. O art. 30, I, da Constituição Federal, concorda com o art. 120, I e II, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências matérias e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios.

Trata-se de **iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo** incidido, no caso concreto, a **violação ao princípio da relação harmônica entre os Poderes**, contida na alínea "b" do inc. II do § 1º do art. 61, assim como no VI do art. 78 da Carta Republicana:





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II- disponham sobre:

.....
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, SERVIÇOS PÚBLICOS e pessoal da administração dos Territórios”.

Art. 78. Compete privativamente ao governador do Estado:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Nessa linha, a iniciativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, consequentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente, pertence, em todos os níveis de governo, ao chefe do Poder Executivo”.

Os dispositivos sobreditos, entretanto, por força do princípio da simetria, também produzem eficácia nos processos legislativos estaduais e municipais, independentemente de reprodução expressa nos textos das constituições estaduais e leis orgânicas dos municípios. Isso porque, a Constituição do Brasil, ao conferir aos municípios a capacidade de auto-organização e de autogoverno, **impõe a observância obrigatória de vários princípios, inclusive os pertinentes ao processo legislativo**, de modo que o legislador municipal não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa. Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

"se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7 ed., pp. 544-545).

Nesse sentido, por mais meritória que seja a proposta iniciada na casa legislativa, parece-nos invadir a esfera de competência do Poder Executivo.

Sob esse ângulo, deve ser reconhecida a violação desse princípio elementar, a caracterizar usurpação de competência prevista o art. 58 da L.O.M. que dispõe que pertence ao Chefe do Executivo a administração municipal, nisso devendo-se compreender, entre outras coisas, o planejamento (físico e orçamentário-financeiro), a definição e a execução dos serviços públicos que serão oferecidos à comunidade local, obviamente, os direitos já dispostos na legislação vigente. Vejamos:

Art. 58 Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições: I- sem prejuízo do disposto no art. 64, representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas que a lei não atribuir a outras autoridades, exercendo a direção superior da administração municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais, do Procurador Geral do Município e do Auditor Chefe da Controladoria Geral do Município.

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin. n. 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Nesse passo, em análise ao conteúdo da norma, que rege a instituição do Programa de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação, com a participação de outras secretarias, visando entre outras ações, o desenvolvimento de programas, expansão do número de escolas que dispõe do Programa de Tempo Integral, promoção de atividades de projetos de vida, avaliações diagnóstica, promoção de aulas de reforço, uso de mecanismos para escolhas certas", ao me ver, tal matéria é atinente a organização da prestação de serviços educacionais do Município, e possui iniciativa reservada.

Ademais, assim, como todas as matérias referentes a educação, estas devem ser previamente discutidas com as equipes técnicas e órgão Colegiados competentes.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA EM RAZÃO DO DISPÊNDIO NÃO PREVISTO

No que se refere à inconstitucionalidade por dispêndio não previsto, constata-se prontamente que as ações elencadas na Proposta acarretariam despesas para serem implementadas, nos termos do art. 167 da Constituição Federal, de 1988, em inobservância dos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Isso porque, além de criar obrigações ao Executivo, a Proposta não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos decorrentes da implementação do Programa que, no caso, são evidentes, porquanto



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

ordenam novas atividades a Administração Pública e, conseqüentemente, demanda meios financeiros que não foram previstos nas leis orçamentárias.

É necessário salientar que a ausência dos referidos recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável, **tendo em vista a importância da transparência no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei, a fim de se saber se há lastro fiscal suficiente para se sustentar inovações nas políticas públicas.**

Nesse sentido, nos termos do §1º do art. 1º da LRF, a responsabilidade na gestão fiscal compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas.

Assim, com o intuito de se alcançar a manutenção do mencionado equilíbrio financeiro, a citada Lei Complementar Federal limita os atos administrativos e legislativos que aumentem gastos ou reduzam receita, nos termos dos arts. 16 e 17 que preveem o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

É válido apontar, ainda, que a implementação da ideia não é sem custo, pois pressupõe a contratação de servidores e serviços secundários. Considerando a existência dos gastos, pressupõe, no mínimo, que se tivesse promovido estudo prévio que, entre outras coisas, apurasse o montante de recursos financeiros para a necessária adequação orçamentária.

Entretanto, o **projeto não foi precedido de levantamento desses custos e, por consequência, não indica a fonte que fará frente a eles, contrariando o disposto nos artigos 15, 16 e §1º do 17, todos da Lei de**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). Ressalta-se que também não foi demonstrada a compatibilidade do projeto com as disposições do plano plurianual e da lei diretrizes orçamentárias nem foi apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a norma entrará em vigor e nos dois exercícios seguintes.

Desrespeitar esses procedimentos relacionados à forma de organização e planejamento contraria toda a lógica jurídica em que se assenta na LRF, padecendo de flagrante ilegalidade.

Vale consignar, que a Diretoria de Ensino, por meio da Secretaria Municipal de Educação - SEME, manifestou-se **DESFAVORÁVEL**, por já possuir uma Política de Prevenção ao abandono e evasão escolar fundada nas Diretrizes Nacional, Estadual e Municipal de Educação.

Com essas breves considerações, embora elogiável e legítima a proposição no que diz respeito à busca pelo aprimoramento dos serviços de saúde, reputamos que a sanção pelo Chefe do Executivo não convalida o vício de iniciativa, razão pela qual sugere-se o **VETO INTEGRAL** ao **AUTÓGRAFO N. 10/2022, tendo em vista que há óbices de ordem legal e constitucional**, nos termos expostos no parecer expedido Procuradoria Geral do Município em anexo.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 09 de maio de 2022.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco